

Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PARECER JURÍDICO AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

Trata-se de solicitação de parecer referente ao Projeto de Lei de nº **216/2018**, de autoria do nobre Vereador Matheus Valentim de Carvalho, que dispõe sobre a **proibição de colagem ou afixação de qualquer tipo de propaganda ou publicidade em postes de iluminação, de sinalização, de linha telefônica, pilotis, passarelas de pedestres, pontes, monumentos públicos, parques, jardins, árvores e praças, que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito.**

É sabido que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII – promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

O Poder Legislativo Municipal está apto a legislar sobre a matéria, haja vista, que regulamenta a ordenação dos elementos que compõem a paisagem do Município de Ibitinga, visando a assegurar o bem estar social, cultural e ambiental da população.

DA JURISPRUDÊNCIA DO TJSP:

**Apelação nº: 0045804-50.2007.8.26.0000
(691.664-5/3-00)**

Apelante: Interactiva Publicidade e Promoções Ltda.

Apelado: Município de São Paulo

Juiz 1ª instância: Edson Ferreira da Silva

Voto: 11.968

Apelação - Publicidade Urbana - Pretensão de declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 14.223/06, bem como o pagamento de indenização por supostos danos sofridos com a cessação de atividades - Competência do Município para legislar sobre a matéria. Danos não comprovados - Sentença de improcedência mantida - Art. 252 do RITSP Precedentes deste Tribunal - Recurso improvido.


(São Paulo, 8 de novembro de 2011. **Leonel Costa RELATOR**)

Diante de todo o exposto, emito Parecer favorável ao Projeto de Lei de nº 216/18, por ser legal, regimental e constitucional.

É o nosso parecer, sem embargos de opiniões adversas.

Ibitinga, 04 de outubro de 2018.

Atenciosamente,


RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO

